

LEI N° 1917/2013

De 15 de maio de 2013

Súmula: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Reorganiza o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Xambrê sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Xambrê será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 1. As ações a que se refere o "caput" deste artigo serão implementadas através de:

I — Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, segurança, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II — Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III — Serviços especiais de prevenção e atendimento médico psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

IV - Serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes, desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

§2. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para efeito de agilização, será efetuado de forma integrada entre os órgãos do Poder Público e a Comunidade.

Art. 3º. Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Art. 4º. É vedada a ação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º. A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas:

- I— Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II— Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III — Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá utilizar como sede as instalações do Departamento de Ação Social, onde será aproveitada a infra-estrutura ali existente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instituído pela Lei nº1332 de 03 de maio de 1994 passa a ser disciplinado por esta Lei, e funcionará como órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador das ações inerentes à política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em suas atividades afins, será apoiado pelo Município, através dos órgãos ligados à área.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II- Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, e seus grupos de vizinhança, dos bairros e da zona urbana ou rural em que se localizem;

III- Formular as prioridades a ser incluído no planejamento do Município, em tudo o que se refira, ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV- Homologar a concessão de auxílio e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no Município, no atendimento ou na defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

V- Estabelecer critérios, formar e meios de controle das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e a adolescência no âmbito do Município que possam afetar as suas deliberações;

VI- Registrar e manter atualizados os arquivos das entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programa de:

- a. Orientação e apoio sócio-familiar;
- b. Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c. Colocação sócio-familiar;
- d. Abrigo;
- e. Liberdade assistida;
- f. Semi-liberdade;
- g. Internação.

VII- Praticar quaisquer outros atos necessários a defesa dos direitos da criança e do adolescente, para tanto respeitando Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Constituição Federal e as decisões emanadas das autoridades legalmente constituídas.

VIII- Propor o número de Conselhos Tutelares a serem implantados no Município;

IX- Regulamentar, organizar, coordenar, enfim, adotar todas as providências cabíveis para a eleição e a posse dos Membros do Conselho ou Conselhos Tutelares existente no Município;

X- Elaborar seu regimento interno.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA BÁSICA DO CONSELHO

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 06 (seis) membros efetivos e suplentes em igual número, observada a composição paritária de seus membros, nos seguintes termos:

I – 3 (três) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) 01 representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- b) 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência e Bem Estar Social;
- c) 01 representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II – 3 (três) representantes de entidades não governamentais de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim distribuídos:

- a) 01 (um) representante de entidades socioassistenciais de proteção social básica,
- b) 01 (um) representante de organizações comunitárias;
- c) 01 (um) representante dentre as categorias profissionais afetas à área da criança e do adolescente;

§ 1º Os representantes de que trata o inciso I deste artigo serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores que detenham poder de decisão no âmbito de cada Secretaria.

§ 2º As manifestações e votos dos representantes do governo vinculam a administração pública.

§ 3º Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades não-governamentais de defesa e de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, reunidas em assembleias gerais convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa e/ou afixado em locais de amplo acesso do público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da vigência desta Lei, sendo que a assembleia deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do edital.

§ 4º Cada entidade cadastrada deverá indicar 01 (um) representante para a função de conselheiro, pertencente a seus quadros sociais ou rotinas de atividades.

§ 5º Os subseqüentes processos de renovação dos conselheiros não-governamentais serão de responsabilidade do próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e deverão ser desencadeados no mínimo 90 (noventa) dias antes do vencimento dos respectivos mandatos.

§ 6º Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a proclamação do resultado do respectivo processo de escolha, com a publicação dos nomes dos conselheiros titulares e seus suplentes, bem como das entidades às quais pertencem.

§ 7º É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Executivo sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser eleitos na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e terão mandato de 02 (dois) anos podendo ser prorrogado ou antecipado até a data da Conferência.

Parágrafo ÚNICO: Objetivando assegurar a continuidade dos trabalhos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cada entidade ou órgão ao indicar um membro para representá-lo indicará igualmente um suplente, para a vaga específica.

Art. 11º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, dentre membros, por maioria absoluta de votos dos seus componentes, a sua Diretoria executiva.

Art. 12º. A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 13º. Os conselheiros terão mandato de 03 (três) anos.

§1º. O membro do conselho municipal da criança e do adolescente perderá o mandato, caso deixe a função que ocupa, assumindo de imediato o suplente indicado para a aquela vaga específica, e na falta deste outro indicado no prazo de 30(trinta) dias pelo segmento que pertencia.

§ 2º. Os conselheiros e respectivos suplentes poderão ter uma recondução, respeitadas as disposições do regimento interno.

§ 3º. Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do titular.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- a) Morte;
- b) Renúncia;
- c) Ausência injustificada por mais de 03 (três) reuniões consecutivas, ou 05 (cinco) alternadas;
- d) Doença que exija o licenciamento por prazo superior a 01 (um) ano;
- e) Procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- f) Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- g) Mudança de residência do município.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 14º. O conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas em seu Regimento Interno.

SEÇÃO VI DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 15º. O poder público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho, que deverá constar no orçamento do Município.

Parágrafo único. A forma de funcionamento, horário de trabalho e outras especificações, serão estabelecidos no Regimento interno.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 16º. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 1.332, de 03 de maio de 1994, passa a ser disciplinado por esta Lei, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO

Art. 17º. O Fundo se constitui de:

- a. Dotações orçamentárias;
- b. Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c. Doações de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- d. Legados;
- e. Contribuições voluntárias;
- f. Produto das aplicações dos recursos disponíveis;
- g. Produto da venda de materiais, publicações e eventos realizados;
- h. Produto resultante da aplicação das multas previstas nos Artigos 245 a 258 e 260, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18º. O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando responsável pela prestação de contas e apresentação de balanços, na forma estabelecida em regimento interno.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 19º. Compete ao Fundo Municipal:

I— Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das Crianças e do Adolescente, pelo Estado ou pela União.

II—Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações ao fundo;

III — Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV — Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V — Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, segundo as Resoluções do Conselho Municipal.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DOS CONSELHOS

Art. 20º. O Conselho Tutelar, instituído pela Lei nº 1.332, de 03 de maio de 1994, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela Sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, na forma definida na legislação vigente, passa a ser disciplinado por esta lei.

Art. 21º. Compete ao Conselho Tutelar:

I— Atender as crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas, no Art. 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando conseqüentemente as medidas previstas no Art. 101, I a VII, do mesmo Estatuto;

II — Atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as medidas previstas no Art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III — Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV — Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;

V — Funcionar como órgão auxiliar do Poder Judiciário resolvendo questões não infracionais e que não necessitem da tutela jurisdicional, encaminhando à autoridade judiciária, os casos de sua competência;

- VI — Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, de I a IV, do Estatuto da Criança, para o Adolescente, autor de ato infracional;
- VII — Expedir notificações;
- VIII— Requisitar certidões de nascimento e de óbito de Criança e Adolescente, quando necessário;
- IX – Assessorar o Poder Executivo, na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X – Representar, em nome da pessoa e da família, nos casos de violação dos Direitos da Criança e do Adolescente previstos no Art. 220, §3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de suspensão do poder familiar;
- XII – Acompanhar a criança e o adolescente no cumprimento das medidas aplicadas pelo Poder Judiciário;
- XIII – Acompanhar o andamento processual da criança e do adolescente infrator junto às autoridades judiciárias competentes;
- XIV – Promover palestras nas escolas, na sociedade, em nível de bairros, entidades de classe, filantrópicas, orientando os direitos e deveres da criança e do adolescente;
- XV – Inspeccionar delegacias de polícia, presídios, entidades de internação e acolhimento e demais instituições públicas ou privadas em que se possam encontrar crianças e adolescentes;
- XVI – Registrar dados no Sistema de Informação para a infância e a adolescência – SIPIA.

SEÇÃO II

DA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 22º. O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 23º. Para cada conselheiro, deverá existir um suplente.

Art. 24º. Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto da população local.

Art. 25º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo único. Resolução contendo as definições do processo deverá ser encaminhada ao Ministério Público e publicada na imprensa local.

Art. 26º. São Requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 anos;

III – Residência no Município de Xambrê há mais de 02(dois) anos e ser eleitor do município por no mínimo seis meses.

IV – Possuir o 2º grau completo;

V– Possuir carteira nacional de habilitação, de categoria no mínimo (B).

VI – Obter a aprovação em teste de aptidão e conhecimentos, a ser aplicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujo conteúdo, no mínimo abrangerá conteúdo concernente ao Estatuto da Criança e do Adolescente; Português; Conhecimentos Gerais e Conhecimento em Informática;

VII – Não estar no exercício de mandato eletivo ou concorrendo a cargo municipal, estadual ou federal;

VIII – Não estar filiado a partido político.

Art. 27º. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 28º. Os Conselheiros não farão parte do Quadro de Servidores da Administração Municipal e terão remuneração mensal de R\$ 844,88 (oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), reajustados anualmente, na mesma ocasião e proporção dos reajustes e atualizações concedidos aos servidores públicos municipais, sendo-lhes assegurado o direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará na lei orçamentária municipal previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros titulares.

Art. 29º. O Conselho Tutelar funcionará diariamente em sede própria, providenciada pelo Poder Executivo Municipal, devendo seus membros cumprir a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, 08 (oito) horas diárias, de segunda à sexta-feira.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar dará atendimento ininterrupto alternando-se os seus membros em plantões.

Art. 30º. Podem votar os maiores de 16 anos, inscritos como eleitores do município.

Art. 31º. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 32º. A candidatura deverá ser registrada até 15 (quinze) dias antes da realização do pleito mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente de Xambrê, acompanhada de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 26.

Art. 33º. O pedido de registro será atuado pelo CMDCA, abrindo-se vistas ao representante do Ministério Público, para eventual impugnação no prazo de 5 dias, decidindo conselho em igual prazo.

Art. 34º. Expirado o prazo para registro das candidaturas, não havendo impugnações, o conselho mandará publicar Edital no órgão oficial do Município, informando o nome dos candidatos registrados, homologando as candidaturas.

Art. 35º. Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio conselho no prazo de 48 (quarenta e oito) horas Contados da intimação.

Art. 36º. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o conselho mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitado ao pleito.

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 37º. A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado no órgão oficial do Município, 30(trinta) dias antes da realização pleito.

Art. 38º. É vedada a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer lugar público ou particular, com exceção dos locais, autorizados pelo Poder Publico Municipal para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições, ficando proibida também a propaganda nos veículos de comunicação social, admitindo somente a realização de debates e entrevistas.

Parágrafo único. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer, entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 39º. Será utilizada a urna eletrônica com programa organizado pelo Tribunal Regional Eleitoral, sendo que, caso haja necessidade de utilização de cédulas, estas serão confeccionadas pelo Conselho Municipal, ouvido o Ministério Publico, onde os candidatos estarão inscritos em sua ordem numérica.

Art. 40º. Na realização do pleito o Conselho Municipal aplicará o disposto na Legislação Eleitoral em vigor quanto ao exercício do sufrágio e a apuração dos votos.

Art. 41º. Cada eleitor terá direito a votar em até 03 candidatos no momento da eleição.

Art. 42º. As impugnações por partes dos candidatos deverão ser apresentadas logo após o encerramento da apuração dos votos, e serem decididas em caráter definitivo e de plano pelo Conselho Municipal, ouvido Ministério publico.

SEÇÃO V

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 43º. Concluída a apuração dos votos o conselho proclamará o resultado da escolha mandando publicar no órgão oficial de imprensa os nomes dos candidatos eleitos e o número de sufrágios.

Parágrafo Único: Os 05(cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos ficando os demais pela ordem de votação como suplentes.

Art. 44º. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 45º. Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal assumindo o cargo de Conselheiro no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§1º Ocorrendo à vacância do cargo assumira o suplente que houver obtido o maior numero de votos.

§2º Até que haja a unificação dos pleitos eleitorais, como determina a Lei 12.696/2012, será possível a ocorrência de mandatos de duração inferior a 03(três) anos.

SESSÃO III

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 46º. O conselheiro tutelar, a qualquer tempo, pode ter seu mandato suspenso ou caçado, no caso de comprovado descumprimento de suas atribuições, pratica de atos considerados ilícitos ou comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade por decisão da maioria do conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. São consideradas faltas dentre outras:

- I – usar da função em benefício próprio;
- II – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho tutelar que integre;
- III – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar.
- IV – aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho tutelar;
- V – deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;
- VI – exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo nos termos desta lei;
- VII – receber em razão do cargo honorários, gratificações, custas emolumentos diligenciais.

Parágrafo único: eventuais condutas incompatíveis com a sua função serão analisados pelo conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 47º. A apuração será instaurada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Ministério Público, por denúncia de qualquer cidadão ou representação do Ministério Público. O processo de apuração é sigiloso, deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. O indiciado deverá ser notificado para querendo, em 15 dias, apresentar defesa, assegurando-lhe vista aos autos.

Art. 48º. Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar contra o Direito da Criança ou Adolescente constituir delito, caberá a comissão de ética, constantemente ao processo sindicante, oferecer notícia do ato no Ministério Público para as providencias legais cabíveis.

Art. 49º. As conclusões da Comissão de Ética devem ser remetidas ao Conselho Municipal que em Plenária decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

Art. 50º. A penalidade aprovada em Plenária do conselho, inclusive a perda do mandato deveser convertida em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir resolução declarando vago o cargo quando for o caso, situação em que o Presidente Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente dará posse ao primeiro suplente.

Art. 51º. Constatada a falta grave cometida pelo Conselheiro Tutelar, será remetido às seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão não remunerada, de 01(um) a 03(três) meses;
- c) Perda da função.

Parágrafo Único. Aplicar-se-á a advertência nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV. Aplicar-se-á penalidade de suspensão não remunerada ocorrendo reincidência nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VI e VII e na hipótese prevista no inciso V, quando irreparável o prejuízo de corrente da falta verificada.

Art. 52º. Considera-se reincidência quando o Conselheiro Tutelar comete nova falta grave depois de já ter sido penalizado irrecorrivelmente, por infração anterior.

Art. 53º. Aplicação da penalidade de perda da função ocorrerá quando, após aplicação não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer nova falta grave.

Art. 54º. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 55º. Aos atuais componentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Membros do Conselho Tutelar, fica assegurado o direito de concluir os seus mandatos, nos termos da legislação sob a qual foram eleitos.

Art. 56º. Compete ao Conselho Tutelar cumprir o disposto no art. 136, 137 e 138 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (ECA).

Art. 57º. Ficam assegurados aos conselheiros tutelares os direitos garantidos nos incisos do art. 28 da presente lei cujos efeitos serão retroativos a 1º de janeiro de 2013.

Art. 58º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1622, de 03 de março de 2006 e suas alterações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, aos 15 de maio de 2013.

LUCAS CAMPANHOLI
Prefeito Municipal de Xambê